

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
UBERLÂNDIA (MG)

RURALTECH PRTOODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., empresa brasileira constituída sob a forma de sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.353.022/0001-35, com sede na Avenida Afonso Pena, nº 3126, Bairro Brasil, Uberlândia (MG), CEP 38.400-710, por seus procuradores constituídos, vêm à presença de Vossa Excelência ajuizar:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, com fundamento no art. 47, da Lei
11.101/05

1. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

A requerente é empresa de direito privado, a qual exerce atividades de comércio de medicamentos, cosméticos, produtos de perfumaria e outros insumos agropecuários, conforme consta da certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e cartão de inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, vem atualmente passando por dificuldades financeiras inerentes ao momento vivido pelo nosso país, onde para alguns especialistas, uma crise sem precedentes e que apenas em 2017 é que teremos algum sinais de recuperação.

Diante de todos os fatores externos que levaram a RURALTECH a situação financeira em que se encontra atualmente, duas foram preponderantes, a primeira diz respeito a variação cambial, alta do dólar, haja vista, que vários insumos foram impactados de forma significativa, e o segundo e, não menos importante, é a retração da economia do país, principalmente considerando que a maioria de seus clientes são produtores rurais, os quais estão com dificuldades para obtenção de crédito e, quando conseguem, encontram taxas que inviabilizam a sua contratação.

Diante dessa retração do mercado, a RURALTECH veio nos últimos três anos contraindo operações de crédito juntos a diversas instituições financeiras, no intuito de manter as suas atividades, sendo que do ano de 2013 para o ano de 2015 houve um incremento da ordem de 53,63% (cinquenta e três, vírgula sessenta e três) por cento, em seus empréstimos e financiamentos.

As questões que foram expostas anteriormente podem ser evidenciadas nos índices extraídos das demonstrações contábeis do ano de 2015 da empresa RURALTECH PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, onde os 04 (quatro) índices que apontam liquidez da empresa, ou seja, sua capacidade de cumprir com suas obrigações, tanto de curto como de longo prazo está comprometida, para tanto vejamos.

A liquidez corrente que mede a capacidade de pagamento em até 12 (doze) meses indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida de curto prazo a empresa

possui apenas R\$ 0,82 (oitenta e dois centavos) como ativo.

Já o índice de liquidez geral o qual avalia a capacidade de pagamento de todas as dívidas da empresa, independente do prazo de vencimento, indica um índice de 0,85 (zero vírgula oitenta e cinco), ou seja, para cada R\$ 1,00 (um real) devido a empresa possui apenas R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos) de ativo para honrar com sua obrigação.

Com relação à dependência de capital de terceiros, junto a instituições financeiras, encontramos um índice de 1,18 (um vírgula dezoito), ou seja, acima do limite máximo desejável que é de 0,60 (zero vírgula sessenta).

Com relação ao grau de endividamento do patrimônio líquido foi apurado um índice de 6,66 (seis vírgula sessenta e seis), ou seja, para cada um real de capital próprio que a empresa possui, ela deve R\$ 6,66 (seis reais e sessenta e seis centavos), o que sinaliza como um alerta à administração da empresa.

Por fim e não menos importante chama a atenção o endividamento de curto prazo, o que no caso em questão foi constatado que para cada R\$ 1,00 (um real) devido, R\$ 0,81 (oitenta e um centavos) é à curto prazo, ou seja, vencidos no intervalo de 12 (doze) meses.

Assim de ante de todo o exposto afirma-se, seguramente, que caso não sejam tomadas medidas urgentes para se restabelecer melhores condições estruturais do ponto de vista de lucratividade, grau de endividamento e aumento da liquidez, em pouco tempo a empresa não terá mais condições de honrar com suas obrigações perante terceiros.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A requerente está em situação financeira grave, conforme demonstrado em parecer técnico anexado (**documento2**), e objetivando superar a crise, especialmente quanto ao seu fluxo de caixa, com preservação da empresa, empregos e atividade

econômica, pretende a sua recuperação, na forma do art. 47, da Lei 11.101/05, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Por oportuno, a requerente exerce suas atividades desde **01.01.1995**, nunca tendo falido ou requerido recuperação judicial, ou ainda possuindo administrador condenado por qualquer crime, possuindo todos os requisitos para deferimento, na forma do art. 48, da Lei 11.101/05, *in verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Portanto, estando preenchidos todos os requisitos e apresentados todos os documentos exigidos em lei, há que ser deferido o processamento da recuperação judicial, na forma do art. 52, da Lei 11.101/05, *in verbis*:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

3. PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) A realização de todas as intimações em nome exclusivo de **LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA – OAB/MG 84.983 – leonardo@rochagoncalves.com.br**;
- b) O deferimento do processamento da recuperação judicial, na forma do art. 52, da Lei 11.101/05;
- c) A nomeação do administrador judicial, na forma do art. 21, da Lei 11.101/05, respeitada a capacidade financeira da empresa, faturamento, complexidade da recuperação, e ainda volume de informações que serão tratadas;
- d) A determinação a dispensa da apresentação de certidões negativas para que recuperanda exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69, da Lei 11.101/05;
- e) A suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, da Lei 11.101/05;
- f) Determinação para a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, fixando-se a data base para as primeiras e as subsequentes;

- g) A intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, especialmente à filial, situado no Estado de Goiás;
- h) A expedição de edital com o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, da Lei 11.101/05;
- i) A apresentação do plano recuperação judicial no prazo de até 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, da Lei 11.101/05;

A presente ação não possui conteúdo econômico imediatamente aferível, conforme previsão do art. 291, do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Uberlândia (MG), 17 de junho de 2016

Leonardo Pereira Rocha Moreira
OAB/MG 84.983

